Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 583/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3357/2018
PROTOCOLO	: 1859445
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADAO DO SUL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: 1.JOAO DONHA NUNES 2.JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: SALES & SAAD SOCIEDADE MÉDICA
ADVOGADO	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB-MS17.577
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do termo de credenciamento cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

2. A remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de forma intempestiva, com atraso superior a 30 (trinta) dias, atrai a aplicação de multa aos responsáveis no limite legal, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 24/2017,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** e a empresa **Sales & Saad Sociedade Médica,** nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** em razão do atraso superior a 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, distribuída da seguinte forma: **a) 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **João Donha Nunes**, Ordenador de Despesa; **b) 15**

(quinze) UFERMS ao Sr. **João Carlos Krug**, Ordenador de Despesa; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para se atentar aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade da execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 24/2017**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e a empresa **Sales & Saad Sociedade Médica, t**endo por escopo a prestação de serviços médicos complementares ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

Cumpre salientar que o Acórdão AC01 – 43/2020 (peça 20), proferida nos autos deste processo, decidiu pela **regularidade** do Credenciamento n° 1/2017, bem como do 1° Termo Aditivo.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise **ANA – DFS – 1159/2022**, opinou pela regularidade com ressalva da execução financeira do Termo de Credenciamento n° 24/2017, devido à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do parecer **PAR – 3ªPRC – 7342/2022**, peça 25, concluiu pela **regularidade** da execução financeira e sugeriu a aplicação de multa ao gestor.

Em observância ao principio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram intimados (peças 27 e 28) para que se manifestassem sobre a intempestividade relatada, sendo que apresentaram resposta (peças 32 e 38) justificando que houve “apenas erro de natureza formal, que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má fé nos atos praticados”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do instrumento.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II – a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$600.000,00
Termo Aditivo (supressão)	-R$150.000,00
Valor Final	R$450.000,00
Despesa Empenhada	R$528.029,14
Despesa Anulada	-R$444.518,28
Saldo Empenhado	**R$83.510,86**
Total Liquidado	**R$83.510,86**
Total Pago	**R$83.510,86**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 8 e 13 dos autos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, foram encaminhados **intempestivamente**, estando fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época, conforme abaixo:

Data da Rescisão	20/06/2018
Prazo para envio	20/07/2018
Remessa	03/12/2018

Intimado a se manifestar ou justificar o atraso, o jurisdicionado informou ter havido apenas erro de natureza formal, sem que houvesse dano ao erário e má fé do gestor.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não.

Diante da intempestividade de mais de 30 dias no encaminhamento dos documentos obrigatórios da fase executória a esta Corte de Contas é cabível aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** para os gestores responsáveis à época pelo referente atraso, com respaldo no art. 44, I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Por fim, o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 242, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em parte com a análise exarada pelo corpo técnico e acolhendo o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Termo de Credenciamento nº 24/2017,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ n° 14.004.655/0001-42 e a empresa **Sales & Saad Sociedade Médica,** CNPJ nº 26.214.582/0001-00, nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** em razão do atraso superior a 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, distribuída da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. João Donha Nunes, CPF n° 445.863.881-53, Ordenador de Despesa;

b) **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. João Carlos Krug, CPF n° 250.233.811-53, Ordenador de Despesa;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para se atentar aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do termo de credenciamento, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

KBV/MSS